proferido pelo Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal, na altura Dr. Carlos Encarnação, no dia 02 de Fevereiro de 2010: Marta Micaela dos Santos Martins, com efeitos reportados a 02 de Março de 2010; Tânia Marisa Tavares da Fonseca Gomes Silva, com efeitos reportados a 03 de Março de 2010; Pedro Miguel de Vasconcelos Leandro, Rui Pedro Simões Borges e Silvina Maria do Nascimento Baptista, com efeitos reportados a 15 de Março de 2010 e Inês Ribeiro dos Santos Carvalho e José Daniel Cardoso Vilhena Pereira da Silva, com efeitos reportados a 15 de Abril de 2010.

Os Colaboradores encontram-se integrados na carreira Técnica Superior, e passam para a 2.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única (1.201,48€).

2 de Fevereiro de 2011. — O Director do Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, *Dr. Paulo Cipriano Soares de Almeida*.

304658451

MUNICÍPIO DE FARO

Aviso n.º 10967/2011

Aprovação do Plano de Urbanização do Vale da Amoreira

José Macário Correia, Presidente da Câmara Municipal de Faro, torna público que foi deliberado na reunião de câmara ordinária pública de 20 de Abril de 2011, nos termos do n.º 9 do artigo 77.º do Decreto–Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo decreto-lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, aprovar a proposta final do Plano de Urbanização do Vale da Amoreira e remeter o processo à Assembleia Municipal.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Faro, na sua sessão ordinária de 27 de Abril de 2011, aprovou o Plano de Urbanização do Vale da Amoreira, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, para efeitos de eficácia publica-se em anexo a este aviso a deliberação da Assembleia Municipal relativa à aprovação do plano, bem como o Regulamento, a Planta de Zonamento e a Planta de Condicionantes do Plano de Urbanização do Vale da Amoreira.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Faro, *José Macário Correia.*

Aos vinte sete dias do mês de Abril do ano de dois mil e onze, a Assembleia Municipal de Faro, reunida em sessão ordinária, no Salão Nobre dos Paços do Município, deliberou, por maioria, aprovar o Plano de Urbanização do Vale da Amoreira e a respectiva Declaração Ambiental — Proposta n.º 80/2011/CM e respectiva documentação de suporte, conforme solicitado no ofício n.º 008838, de 21/04/2011, da Câmara Municipal de Faro.

O Presidente da Assembleia Municipal de Faro, *Luís Coelho* — Pelo 1.º Secretário, *Ana Passos* — Pelo 2.º Secretário, *Hilda Maria Silva.*

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

O Plano de Urbanização do Vale da Amoreira em Faro, adiante designado por Plano ou PUVA, elaborado de acordo com o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que determina o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, estabelece as regras e os critérios de ordenamento e gestão urbanística do território delimitado na Planta de Zonamento, visando os seguintes objectivos:

a) Estruturar uma área urbana periférica e desordenada, articulando as propostas do Plano com outros planos ou projectos com incidência na área de intervenção ou nas áreas circundantes;

b) Reforçar as novas opções de acessibilidade a Faro, nomeadamente através da aferição do traçado e perfil da variante à EN2 e do troço da futura 3.ª circular de Faro que se situa entre a estrada da Penha e a EN2;

c) Estabelecer uma gradual transição entre a área urbanizada e a Campina de Faro, nomeadamente através da demarcação de um Parque Verde bem dimensionado e de corredores verdes associados a percursos pedonais e cicláveis;

d) Realçar as potencialidades da área de intervenção para a revitalização urbana de Faro, visando a afirmação de uma nova centralidade através da localização de um núcleo de serviços especializados, actividades comerciais e áreas residenciais de elevada qualidade, ambientalmente enquadradas e sustentadas;

e) Estabilizar e requalificar as áreas residenciais existentes e contribuir para um maior equilíbrio equitativo no acesso à habitação garantindo que pelo menos 10 % do acréscimo da área habitacional prevista se destina a habitação a custos controlados.

Artigo 2.º

Vinculação

Todas as operações urbanísticas, designadamente as obras em edifícios existentes ou a sua demolição total ou parcial, a construção de novas edificações, a alteração de uso, o destaque de parcelas, ou as operações de loteamento, bem como qualquer outra acção, de iniciativa pública ou privada, de que resulte a alteração do relevo do solo, têm de respeitar o disposto no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Plano é constituído por seis volumes fundamentais, referenciados pelas letras A a F, que correspondem aos estudos sectoriais realizados, contendo os seguintes elementos:

1.1 — Volume A -Arquitectura/Urbanismo;

a) Elementos fundamentais que constituem o Plano:

Regulamento (Volume A.1);
A01-Condicionantes, à esc. 1:2.000;
A02-Zonamento, à esc. 1:2.000;

b) Elementos que acompanham o Plano:

Relatório (Volume A.2);
A03-Ortofoto;
A04-Enquadramento, à esc. 1:10.000;
A05-Extracto do PDM -Planta de Ordenamento — Síntese, à esc. 1:25.000;
A06-Extracto do PDM -Planta de Condicionantes — Servidões Administrativas e Outras Restrições de Utilidade Pública, ao solo, à esc. 1:25.000;
A07-Extracto do PDM -Planta de Ordenamento — Condicionamentos especiais, à esc. 1/25.000;
A08-Extracto do PDM -Planta de Reserva Agrícola Nacional, à esc. 1:25.000;
A09-Extracto do PDM -Planta de Reserva Ecológica Nacional, à esc. 1:25.000;
A10-Situação Actual, à esc. 1:2000;
A11-Estrutura Cadastral, à esc. 1:2.000;
A12-Volumetria, à esc. 1:2.000;
A13-Estado de Conservação do Edificado, à esc. 1:2.000;
A14-Usos do Edificado -Rés-do-chão, à esc. 1:2.000;
A15-Usos do Edificado — Habitação e Devolutos, à esc. 1:2.000;
A16-Usos do Edificado (excepto habitação e devolutos), à esc. 1:2.000;
A17-Compromissos Urbanísticos Camarários, à esc. 1:2.000;
A18-Acções Urbanísticas, à esc. 1:2.000;
A19-Sistema de Espaços Colectivos, à esc. 1:2.000;
A20-Estrutura Ecológica, à esc. 1:2.000.

1.2 — Volume B — Circulação e Transportes;

Relatório
B01-Análise — Circulação existente e TP'S, à esc. 1:2.000;
B02-Proposta — Conceito de Circulação e TP'S esc. 1:2.000;
B03-Proposta — Perfis Tipo à esc. 1:200;
B04-Proposta — Estacionamento à esc. 1:4.000.

1.3 — Volume C — Ruído;

C.1-Memória Descritiva;
C.2-Resumo Não Técnico;

1.4 — Volume D — Infraestruturas Hidráulicas e Resíduos Urbanos;

Relatório;
D01-Rede de Abastecimento de Água — Traçado das condutas, à esc. 1:2.000;
D02-Abastecimento de Água — Depósito de Alto de Rodes, à esc. 1:10.000;
D03-Esgotos Domésticos — Traçado de colectores, à esc. 1:2.000;
D04-Esgotos Domésticos — Estação Elevatória da Bacia G, à esc. 1:10.000;
D05-Esgotos Pluviais — Traçado de colectores, à esc. 1:2.000;
D06-Localização de Captações Existentes, à esc. 1:5.000;
D07-Resíduos Sólidos -Implantação de Contentores, à esc. 1:2.000.

1.5 — Volume E — Infraestruturas de Electricidade, Telecomunicações e Gás;

Relatório
E01-Rede de Média Tensão e PT'S, à esc. 1:2.000;
E02-Rede de Iluminação Pública, à esc. 1:2.000;
T01-Rede de Telecomunicações, à esc. 1:2.000;
G01-Rede de Gás, à esc. 1:2.000.

1.6 — Volume F — Avaliação Ambiental Estratégica;

F.1-Relatório Ambiental;
F.2-Resumo Não Técnico.

Artigo 4.º

Definições

O vocabulário urbanístico utilizado no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, e no PDM em vigor.

CAPÍTULO II

Servidões Administrativas e Outras Restrições de Utilidade Pública

Artigo 5.º

Âmbito e Regime

1 — Na área de intervenção do Plano são cumpridas todas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, em seguida identificadas e constantes da legislação em vigor:

a) Reserva Agrícola Nacional;
b) Protecção de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica;
c) Protecção da Rede Rodoviária Regional;
d) Protecção a estradas e caminhos municipais;
e) Protecção a edifícios escolares;
f) Protecção a sobreiro
g) Domínio hídrico.

2 — A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições de utilidade pública rege-se pelos regimes jurídicos específicos aplicáveis, cumulativamente com as disposições do Plano que com eles sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Morfologia Urbana

Artigo 6.º

Âmbito

As especificações deste capítulo aplicam-se a toda a área de intervenção do Plano de Urbanização do Vale da Amoreira.

Artigo 7.º

Acessibilidade

Na área de intervenção do Plano devem ser aplicadas as normas legais e regulamentares contidas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, tanto nos edifícios a construir ou a alterar, públicos ou privados, como na via pública e nos espaços de utilização colectiva.

Artigo 8.º

Recuo

O recuo do plano da fachada principal dos edifícios a construir não pode ser inferior ao definido em cada um dos polígonos de implantação assinalados na Planta de Zonamento.

Artigo 9.º

Número de Pisos

1 — O número máximo de pisos de pé-direito regulamentar permitidos nas áreas habitacionais está definido na Planta de Zonamento e inclui os pisos recuados.
2 — O número de pisos é contado no ponto central da frente do prédio que confina com a via pública considerando os seguintes critérios:

a) A cave é considerada para o efeito se existir naquele ponto uma diferença igual ou superior a 2 metros entre a cota do arruamento e a cota da face inferior da laje do pavimento do rés-do-chão;
b) São consideradas as sobrelojas que tenham pé-direito mínimo regulamentar.

Artigo 10.º

Coberturas

1 — As coberturas dos edifícios são revestidas com materiais que, pela sua textura e cor, se integram na envolvente, não sendo permitidos revestimentos em fibrocimento e telas asfálticas. 2-Só é permitida a instalação de uma antena de televisão por cada condomínio habitacional.

Artigo 11.º

Profundidade dos Edifícios

A profundidade permitida em novas construções habitacionais ou em ampliação de edifícios habitacionais existentes não pode exceder 16 metros entre a fachada principal e a de tardoz.

Artigo 12.º

Logradouros

1 — Os logradouros das áreas predominantemente residenciais são preferencialmente destinados a zonas verdes, sendo excepcionalmente admitida a sua ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis cuja implantação não exceda 30 % da sua área e desde que seja garantido um adequado sistema de drenagem de águas pluviais.
2 — Pode ainda ser admitida uma impermeabilização superior à definida no número anterior nas seguintes situações excepcionais:

a) Construção de estacionamento em cave, desde que seja assegurado o tratamento do logradouro com coberto vegetal e sistema de drenagem de águas pluviais por infiltração no solo;
b) Quando a sua manutenção possa gerar insalubridade, nomeadamente nos casos em que os logradouros confinantes já estejam ocupados com construções ou em que a topografia do terreno envolvente determine condições de insalubridade do logradouro, desde que devidamente justificado.

Artigo 13.º

Caves

Sempre que esteja prevista a construção de caves, a pretensão deve ser acompanhada por um estudo hidrogeológico comprovativo de que a solução proposta é viável e que não afecta o sistema de drenagem natural existente.

CAPÍTULO IV

Qualificação e Uso do Solo

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 14.º

Classes de Solo

A área de intervenção do Plano é constituída, em função do destino básico dos terrenos que a constituem, por solo rural e solo urbano.

Artigo 15.º

Qualificação do Solo

1 — A qualificação do solo rural processa-se através da integração das seguintes categorias:

a) Espaços agrícolas afectos à produção;
b) Espaços agrícolas integrados no Parque Verde.

2 — A qualificação do solo urbano processa-se através da integração nas seguintes categorias operativa:

a) Solos urbanizados;
b) Solos urbanizáveis.

SECÇÃO II

Solo Rural

Artigo 16.º

Espaços Agrícolas Afectos à Produção

Na área de intervenção do Plano, o solo rural é constituído por espaços abrangidos pela Reserva Agrícola Nacional, encontrando-se classificados no PDM como Espaços Agrícolas Condicionados II ou Espaços Agrícolas Indiscriminados, e obedecem aos regimes de uso e aproveitamento do solo definidos no PDM.

Artigo 17.º

Espaços Agrícolas Integrados no Parque Verde

Estes espaços destinam-se a infra-estruturas ou outros tipos de ocupação humana que não impliquem a classificação como solo urbano, permitindo usos múltiplos em actividades compatíveis com espaços agrícolas, florestais ou naturais.

SECÇÃO III

Solos Urbanizados

Artigo 18.º

Constituição

Os solos urbanizados são constituídos pelas seguintes categorias funcionais e organizam-se em polígonos de implantação que se encontram delimitados na Planta de Zonamento:

a) Espaços residenciais existentes;
b) Espaços residenciais a reestruturar;
c) Espaços de uso especial existentes.

Artigo 19.º

Espaços Residenciais Existentes

1 — Em novos edifícios e em edifícios existentes só é permitida a utilização habitacional e de turismo ou outra prestação de serviços, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — É permitida a instalação de actividades terciárias, equipamentos colectivos, indústria compatível ou actividades complementares da função habitacional nos pisos do rés-do-chão e 1.º andar dos edifícios com frente para arruamentos que tenham, pelo menos, 6 metros de largura de faixa de rodagem e disponibilidade de estacionamento público.

3 — Todas as fracções de uso comercial devem ter frente e acesso directo para o exterior, não sendo permitidas instalações comerciais exclusivamente servidas por galerias ou espaços interiores.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 deste artigo, devem ainda ser observadas as seguintes condições:

a) Compatibilidade com as características arquitectónicas do edifício;
b) Previsão de acessos independentes do uso habitacional.

5 — As caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, áreas técnicas e arrecadações das habitações e das actividades instaladas no edifício.

Artigo 20.º

Espaços Residenciais a Reestruturar

1 — Os espaços residenciais a reestruturar correspondem a áreas edificadas desarticuladas do contexto urbano envolvente e que serão objecto de uma profunda reformulação urbanística e construtiva.

2 — A estes espaços aplica-se o disposto no artigo 23.º deste Regulamento, sendo a área de construção admissível de 41.735 m^2 para a totalidade desta categoria de espaços.

Artigo 21.º

Espaços de Uso Especial Existentes

1 — Os espaços de uso especial existentes, correspondem aos edifícios e espaços que se encontram afectos à instalação de equipamentos de utilização colectiva, infraestruturas e actividades de interesse colectivo e serviços públicos.

2 — O uso dominante é o correspondente ao equipamento, infra-estrutura de interesse colectivo ou serviço público instalado, admitindo-se a coexistência com outros usos que lhes estejam associados funcionalmente ou que constituam actividades complementares do equipamento ou infra-estrutura existente e se desenvolvam no mesmo prédio.

3 — São existentes os seguintes espaços de uso especial:

Ee1 — Escola Secundária Pinheiro e Rosa;
Ee2 — Instalações da Direcção Regional do Algarve do Ministério da Economia.

SECÇÃO IV

Solos Urbanizáveis

Artigo 22.º

Constituição

Os solos urbanizáveis são constituídos pelas seguintes categorias funcionais delimitadas na Planta de Zonamento pelos respectivos polígonos de implantação:

a) Espaços residenciais programados;
b) Espaços de actividades económicas;
c) Espaços de uso especial propostos.

Artigo 23.º

Espaços Residenciais Programados

1 — Estes espaços destinam-se preferencialmente ao uso habitacional.

2 — É permitida a afectação total ou parcial dos edifícios a actividades terciárias, a empreendimentos turísticos ou a equipamentos.

3 — É permitida a afectação total ou parcial do rés-do-chão a actividades comerciais, desde que seja assegurado acesso directo para o exterior, independente das entradas de uso habitacional, não sendo permitidas instalações comerciais exclusivamente servidas por galerias ou espaços interiores.

4 — As caves destinam-se exclusivamente para estacionamento, áreas técnicas e arrecadação das habitações e das actividades instaladas no prédio.

5 — Os espaços residenciais programados, demarcados na Planta de Zonamento, estão estruturados em polígonos de implantação referenciados no quadro seguinte, onde estão fixados a área de construção máxima admitida em cada polígono de implantação e as condições a que deve obedecer a implantação dos edifícios, bem como outros usos que devem ser obrigatoriamente localizados com ocupação total ou parcial do rés-do-chão dos respectivos edifícios, como forma de assegurar condições que promovam a animação urbana da área em que estão inseridos.

Ref	Área de construção máxima admitida (m^2)	Outros usos obrigatórios	Condicionantes urbanísticas
C1	3.600		
C2	12.000		
C3	32.300		
C4	22.500		As fachadas viradas para a Estrada da Penha não podem ter extensão superior a 60 m

Ref	Área de construção máxima admitida (m^2)	Outros usos obrigatórios	Condicionantes urbanísticas
C5	24.500		As fachadas viradas para a Estrada da Penha não podem ter extensão superior a 60 m
C6	11.000		
C7	5.390		Deve estabelecer uma correcta articulação da empena com o edifício previsto a Poente
C8	6.380		
C9	4.640		
C10	3.000	Comércio no rés-dochão	
C11	15.600		
C12	16.280		
C13	14.400	Comércio no rés-dochão	
C14	17.360		
C15	14.950		
Total	203.900		

6 — Como forma de garantir um acesso mais equitativo à habitação, em cada operação urbanística, serão reservados 10 % da diferença entre o total de área de construção existente em cada UOPG e a correspondente área habitacional programada, para construção de habitação a custos controlados, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de Maio, e outra legislação complementar.

Artigo 24.º

Espaços de Uso Especial Propostos

1 — Os espaços de uso especial propostos ou programados, correspondem aos espaços a afectar à instalação de equipamentos de utilização colectiva, infraestruturas e actividades de interesse colectivo e serviços públicos.

2 — O uso dominante é o correspondente ao equipamento, infra-estrutura de interesse colectivo ou serviço público a instalar, admitindo-se a coexistência com outros usos que lhes estejam associados funcionalmente ou que constituam actividades complementares do equipamento ou infra-estrutura e se desenvolvam no mesmo prédio.

3 — São programados ou reservados os seguintes espaços para instalação de equipamentos de utilização colectiva:

Ep1 — Lar de idosos e Escola Profissional da Santa Casa da Misericórdia de Faro;
Ep2 — Instalações de Apoio ao Parque;
Ep3 — Área de Reserva para equipamentos públicos ou zonas verdes;

4 — Enquanto não for efectivada a instalação dos usos especiais previstos no Plano, a C. M. de Faro pode licenciar obras de conservação e de ampliação até 10 % da área actualmente edificada em cada parcela abrangida pelos Espaços de Uso Especial Propostos; O licenciamento das obras de ampliação deve ser precedido por vistoria a realizar por técnicos municipais habilitados que avaliarão a sua pertinência e razoabilidade.

Artigo 25.º

Espaços de Actividades Económicas

1 — Estes espaços destinam-se preferencialmente à localização de actividades comerciais, de estabelecimentos hoteleiros e de outras actividades terciárias que contribuam para a afirmação de uma nova centralidade que promova a qualificação das áreas de expansão da cidade e a valorização da entrada Norte de Faro.

2 — A Câmara Municipal pode autorizar a instalação do uso habitacional até 30 % da área de construção fixada para o espaço D1, desde que essa afectação seja justificada por razões de variação de mercado, sejam mantidos os limites máximos de área de construção e a sua implantação respeite os limites de ruído ambiental fixados no artigo 28.º deste regulamento.

3 — A cada um destes espaços, referenciados na Planta de Zonamento, correspondem as seguintes áreas máximas de construção:

D1 — 62.700 m^2
D2 — 8.000 m^2
D3 — 7.000 m^2
D4 — 4.400 m^2
D5 — 1.300 m^2
D6 — 4.150 m^2
D7 — 1.000 m^2

SECÇÃO V

Solos afectos à Estrutura Ecológica

Artigo 26.º

Parque Verde

1 — Os espaços delimitados na Planta de Zonamento como Parque Verde desempenham uma importante função de regulação e protecção ambiental, controlando os escoamentos hídricos e atmosféricos e aumentando o conforto bioclimático, contribuindo para a melhoria da qualidade do espaço urbano, e estão vocacionados para o desenvolvimento de actividades de lazer e convívio, lúdicas, culturais e desportivas.

2 — De modo a assegurar a identidade urbana da área de intervenção e garantir o equilíbrio tipológico dosistema de espaços de utilização colectiva, estas áreas devem ser sujeitas a um único projecto paisagístico para todas as parcelas que a constituem, por forma a assegurar a sua perfeita compatibilização.

3 — O projecto paisagístico a elaborar para estes espaços, tendo como objectivo a valorização, diversificação e o incentivo da sua utilização colectiva, deve obedecer aos seguintes critérios:

a) *d*efinição programática compatível com a sua escala, usos e funções;
b) Utilização de vegetação bem adaptada edafoclimaticamente, de preferência do elenco vegetal autóctone;
c) Utilização de estratégias de diminuição dos consumos de água de rega;
d) Elaboração de um plano plurianual que permita definir com clareza as necessidades de intervenção nos espaços verdes durante as suas fases de crescimento e maturação;
e) Utilização de sistemas construtivos que garantam a impermeabilização dos fundos dos lagos ou canais que venham a ser construídos no Parque Verde e evitem a contaminação do sistema aquífero da Campina de Faro.

4 — A área de impermeabilização admissível não pode ultrapassar 2 % da área total da respectiva parcela.

5 — Nestas áreas verdes só são permitidos os seguintes tipos de edificação:

a) Instalações de apoio às redes de infraestruturas básicas, desde que não seja afectada negativamente a sua envolvente tanto do ponto de vista paisagístico como da sua utilização ou dos efeitos de insalubridade que possam causar;
b) Construções de apoio e complemento das actividades a desenvolver e espaços destinados a concessão para comércio (cafés, quiosques, restaurantes, esplanadas), desde que não possuam cércea superior a 4 metros e não seja ultrapassado o limite de impermeabilização indicado no n.º 4 deste artigo, só podendo ser implantados no solo urbano do Parque Verde;
c) Vias, caminhos pedestres e recintos de estadia.

6 — O projecto do Parque Verde deve reabilitar e valorizar as instalações de hidráulica agrícola assinaladas na Planta de Zonamento, que constituem um testemunho das actividades agrícolas que se processavam na região, contribuindo para a afirmação da sua identidade cultural, bem como conservar o sobreiro existente assinalado na Planta de Valores Culturais e Naturais a Preservar.

Artigo 27.º

Espaços Verdes de Utilização Colectiva

1 — Os Espaços Verdes de Utilização Colectiva destinam-se à protecção física, visual e sonora das construções envolventes dos canais viários, à requalificação dos espaços que lhes são adjacentes e que devido às suas condições topográficas ou ao seu posicionamento no tecido urbano não devem ser construídos, ao enquadramento e equilíbrio do conjunto edificado, e à estadia e lazer da população; inclui, nomeadamente, jardins, corredores verdes, largos, pracetas e passeios, com exclusão de logradouros privados.

2 — Nestas áreas verdes só são permitidos os seguintes tipos de edificação:

a) Instalações de apoio às redes de infraestruturas básicas, desde que não seja afectada negativamente a sua envolvente tanto do ponto de vista paisagístico como da sua utilização ou dos efeitos de insalubridade que possam causar;

b) Construções destinadas ao pequeno comércio (jornais, flores, produtos alimentares, por exemplo), ou ao usufruto e manutenção dos logradouros, desde que ocupem uma área de implantação igual ou inferior a 12 m^2

3 — A área de impermeabilização admissível não pode ultrapassar 5 % da área total da respectiva parcela.

4 — As espécies a utilizar deverão ser, preferencialmente, autóctones, bem adaptadas edafoclimaticamente e com um porte adaptado às situações a que se destinam.

Artigo 28.º

Estrutura Ecológica

As Áreas Verdes referidas no artigo anterior, em conjunto com o Parque Verde, com a disciplina de ocupação neles definida, constituem a Estrutura Ecológica do PUVA.

CAPÍTULO V

Componentes Ambientais

Artigo 29.º

Ruído

1 — As áreas destinadas para uso habitacional, ou para estabelecimentos de ensino, de prestação de cuidados de saúde ou similares, e as áreas de lazer, já existentes, propostas ou programadas, são classificadas como mistas, nos termos do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

2 — As áreas referidas no número anterior são consideradas apenas até aos limites dos recuos definidos na Planta de Zonamento.

3 — Nos locais de áreas mistas onde eventualmente possam ocorrer níveis de ruído superiores aos limites regulamentares, são adoptadas as seguintes de medidas de minimização e controlo:

a) Controlo efectivo da velocidade de circulação dentro do limite aplicável de 50 km/h, nomeadamente através de semaforização ou sinalização;

b) Aplicação de pavimentos de baixo ruído adequados às características das vias;

c) Reforço do isolamento sonoro em relação ao exterior das construções destinadas aos usos mistos, nos termos do Regulamento Geral do Ruído (Artigo 12.º, n.º 7, alínea *b*);

d) Localização preferencial dos compartimentos de habitação (sala e quartos) dos edifícios a construir junto às fachadas menos expostas ao ruído;

e) Monitorização das vias onde se prevê significativo volume de tráfego rodoviário, visando a caracterização das condições de exposição ao ruído das áreas mistas contíguas e a consequente adopção de medidas de minimização complementares onde necessário.

Artigo 30.º

Risco Sísmico

1 — Considerando que toda a área de intervenção do PUVA se encontra localizada na zona A de maior risco sísmico indicada no Regulamento de Segurança para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSEEP), a rede viária e a ocupação edificada devem apresentar características que garantam as condições de acessibilidade e funcionamento exigidas por operações de defesa e socorro em situações de acidente.

2 — As alterações à rede viária e os acessos a serviços públicos e a equipamentos colectivos ficam sujeitos a parecer do Serviço Municipal de Protecção Civil ou a avaliação da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

3 — Em novas edificações e em obras de ampliação e reabilitação de construções existentes deve ser observada a legislação específica em vigor relativa ao reforço estrutural das construções, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio.

CAPÍTULO VI

Infraestruturas

Artigo 31.º

Condição Geral de Edificabilidade

É condição imperativa de edificabilidade, seja qual for o tipo ou utilização do edifício, a existência prévia de infraestruturas de acesso público, de abastecimento de água de saneamento e de electricidade.

Artigo 32.º

Infraestruturas Hidráulicas

1 — O abastecimento de água para consumo humano ou uso industrial, de qualquer edifício a construir ou a alterar, terá obrigatoriamente de ser efectuado a partir da rede pública, não sendo admissível o recurso a captação de água subterrânea ou superficial.

2 — Todas as construções deverão observar um afastamento mínimo de 5 metros à conduta elevatória existente de abastecimento do reservatório do Alto de Rodes.

3 — Na área do plano não é autorizada a execução de novas captações de água subterrânea destinadas à rega ou a uso recreativo. Admite-se a manutenção de captações de água existentes, sem aumento do volume a extrair, ou a utilização de águas residuais tratadas desde que se destinem exclusivamente à rega dos espaços verdes e ou uso recreativo e sejam aplicadas as disposições do Plano de Acção estabelecido para a Campina de Faro, através da Portaria n.º 83/2010, de 10 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

4 — A rejeição de águas residuais de qualquer edifício a construir ou a alterar deve, obrigatoriamente, ser feito por ligação à rede pública, não sendo permitida a descarga para a água ou para o solo, nem para as redes de águas pluviais.

5 — Em qualquer edifício a construir ou a alterar, terá de ser dado cumprimento ao "Regulamento de Drenagem de Águas Residuais em Redes Públicas" previsto no Decreto-Lei n.º 152/ 97, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, 149/2004, de 22 de Junho, e 198/2008, de 8 de Outubro, cuja responsabilidade de elaboração é da competência das entidades gestoras das redes públicas.

6 — Qualquer descarga de águas residuais de actividades económicas ou serviços, nas redes de drenagem da área do Plano, só poderá ocorrer mediante autorização da respectiva entidade gestora, conforme previsto no Artigo 54.º, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e ficará sujeita às disposições constantes dessa autorização não podendo, em qualquer caso, comprometer o cumprimento das condições impostas no Titulo de Rejeição de Águas Residuais referente à descarga da ETAR no meio hídrico.

7 — Sempre que forem autorizadas descargas de águas residuais de indústrias localizadas fora da malha urbana, a autorização de descarga, prevista na alínea anterior, fica sujeita à aprovação da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., de acordo com o estipulado no Artigo 54.º, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, a quem incumbe verificar a sua conformidade com o título de rejeição de águas residuais urbanas e com os objectivos de qualidade definidos para o meio receptor.

8 — Aos sistemas de drenagem de águas pluviais a construir é imposta a obrigação de demonstrar que não serão agravados os caudais de ponta a aduzir à rede hidrográfica.

Artigo 33.º

Infraestruturas Eléctricas, de Telecomunicações e Gás

As novas redes de distribuição de energia eléctrica, de telecomunicações e de gás serão obrigatoriamente enterradas, devendo obedecer aos regulamentos e normas específicas em vigor.

CAPÍTULO VII

Dos Espaços-Canais

Artigo 34.º

Classificação da Rede Viária e Medidas-tipo

1 — No interior da área de intervenção do Plano as N2 e M519 integram a rede de Vias Municipais Principais.

2 — Todos os restantes arruamentos no interior da área de intervenção do Plano integram a rede de Vias Municipais Locais, sendo que a Av. 25 de Abril é a única que pertence ao nível de Via Urbana Primária.

3 — Face aos espaços-canais disponíveis, aos condicionalismos existentes e aos objectivos estratégicos deste Plano, designadamente a previsão de ciclovias, as vias mencionadas no n.º 1 deste artigo e ainda a Av. 25 de Abril deverão ter faixas de rodagem limitadas a 6 metros de largura, alterando o disposto no RPDM de Faro nas condições aplicáveis.

4 — O traçado e o perfil transversal indicados para a Variante à N2 não são vinculativos e poderão ser ajustados aos condicionalismos do projecto, sendo no entanto de respeitar os limites do corredor de implantação.

Artigo 35.º

Critérios de Projecto

1 — A largura dos lugares de estacionamento dispostos de forma longitudinal e ao longo dos passeios deverá ser de 2,0 metros, tendo o comprimento de cada lugar uma dimensão de referência de 4,75 metros, excepto em casos excepcionais de aparcamento especialmente criado e autorizado para o estacionamento de veículos pesados em que essas medidas deverão ser ajustadas ao tipo de veículos a permitir.

2 — Nas restantes situações, cada lugar de estacionamento público deverá ter como dimensões de referência 2,50 por 4,80 metros, valores variáveis em função da largura do acesso e do ângulo de posicionamento.

3 — Na Variante à N2 e no troço viário que a antecede no sentido Sul/ Norte não é permitido a criação de lugares de estacionamento, seja qual for a disposição dos lugares, visto a hierarquia proposta para este eixo atribuir um papel de concentração de fluxos e, consequentemente, se exigir maior eficácia no seu desempenho.

4 — A arborização deverá sempre estar associada a plataformas de peões adjacentes aos lugares de estacionamento ou a corredores verdes ajardinados, não sendo permitido intercalar lugares de estacionamento com árvores, seja qual for a orientação dos lugares.

CAPÍTULO VIII

Do Estacionamento Privado e Público

Artigo 36.º

Dotação Geral na Área de Intervenção do Plano

1 — A dotação de estacionamento a exigir na área abrangida pelo Plano de Urbanização do Vale da Amoreira será estabelecida em função da área de construção a criar, tendo como referência o regulamento do PDM de Faro, ou seja, o valor médio de 1 lugar por 75 m^2 de área de construção.

2 — Define-se que, para a área de intervenção do Plano, cerca de 20% dessa dotação se localizará na via pública, e os restantes a 80% se materializarão em estacionamento privado a localizar no interior das parcelas, lotes ou edifícios existentes e a construir/ criar e designado no presente regulamento como "estacionamento interno".

3 — Na Planta de Estacionamento define-se a localização em concreto das áreas de estacionamento que satisfazem a quota de 20% definida no ponto anterior.

Artigo 37.º

Dotação de Estacionamento Interno

1 — A criação de estacionamento interno associado às diferentes actividades urbanas deverá ser dimensionada em função da edificabilidade e dos tipos de usos previstos, sendo os respectivos critérios de dimensionamento definidos no artigo 34.º

2 — Nas operações urbanísticas de usos mistos o estacionamento a criar deverá contemplar as exigências aplicáveis a cada tipo de utilização, na proporção das correspondentes áreas construídas ou das unidades a instalar.

3 — Nas situações de alteração de destino de uso em edifícios já dotados de licença de utilização, aplicam-se os critérios de dotação de estacionamento em tudo idênticos ao novo licenciamento.

4 — A dotação de estacionamento interno terá de ser viabilizada no interior dos edifícios ou dos respectivos lotes, podendo ser coberta ou descoberta conforme as conveniências de cada intervenção. No caso de estacionamento descoberto não poderá ser prejudicada a relação directa e franca entre a frente dos edifícios e as áreas de circulação pedonal, designadamente os passeios da via pública definidos pelo presente Plano.

5 — As áreas de reserva para usos especiais referidos no artigo 23.º deverão ter uma previsão de estacionamento próprio adequado às funções a designar e cuja parametrização não é prevista neste PU, devendo ser acordada caso a caso com a Câmara Municipal.

6 — Em edifícios ou conjuntos de edifícios em que o aparcamento previsto exceda os 150 lugares, a Câmara Municipal exigirá a apresentação de estudos de fundamentação sobre a organização da circulação e do estacionamento, nomeadamente quanto à localização de entradas e saídas, formas de execução dos acessos, rampas e afectação de passeios públicos, e ainda, quanto ao funcionamento interno da circulação, tendo em vista evitar repercussões indesejáveis do seu funcionamento na via pública.

Artigo 38.º

Dotação de Estacionamento Externo

1 — Na área do Plano de Urbanização do Vale da Amoreira o estacionamento exterior aos prédios está previsto na sua globalidade na via pública conforme explicitado nos números 2 e 3 do artigo 36.º, pelo que as operações urbanísticas a levar a cabo ficam isentas da dotação de estacionamento externo de uso público.

2 — A isenção prevista no número anterior não invalida a necessidade de, em determinados casos especificados na Secção I, ser obrigatória a afectação de parte do estacionamento privado à utilização pública, estacionamento que poderá ser pago.

3 — A Câmara Municipal deverá afectar às operações urbanísticas que se venham a realizar, o reperfilamento dos arruamentos, ao longo da frente das parcelas de terreno intervencionadas e do seu lado, de forma a acelerar a construção do espaço público previsto neste Plano.

SECÇÃO I

Quantificação de Estacionamento Externo

Artigo 39.º

Uso Habitacional

1 — Em habitação colectiva deverão ser previstos 1,5 lugares de estacionamento por unidade de habitação e 1 lugar de estacionamento por unidade de habitação com uma área de construção inferior ou igual a 80 m^2, e/ ou sempre que respeite a habitação de custos controlados.

2 — Em habitação colectiva com uma área de construção superior a 160 m^2 ou tipologia igual ou superior a T4, deverão ser previstos 2 lugares de estacionamento por unidade de habitação.

3 — Em habitação unifamiliar deverá ser previsto 1 lugar de estacionamento por fogo ou 2 lugares por fogo quando a sua área for superior a 120 m^2.

Artigo 40.º

Uso de Escritórios e Serviços

Em áreas destinadas a escritórios ou a serviços em geral, incluindo unidades de saúde sem internamento, ginásios, piscinas e clubes de saúde, deverá ser criado aparcamento equivalente a 1 lugar de estacionamento por cada 70 m^2 de área de construção adstrita a esse uso, incluindo áreas de circulação e acessos.

Artigo 41.º

Uso Comercial

1 — Em áreas destinadas a comércio deverá ser criado aparcamento equivalente a:

a) 1 Lugar de estacionamento por cada 70 m^2 da área de construção adstrita a esse uso sempre que essa área seja superior a 2.500 m^2 e inferior ou igual a 10.000 m^2;

b) 1 Lugar de estacionamento por cada 35 m^2 de área de construção adstrita a esse uso sempre que essa área seja superior a 10.000 m^2.

2 — As áreas inferiores a 2.500 m^2 ficam isentas de previsão de estacionamento.

3 — A área necessária a cargas e descargas deverá ser prevista no interior dos prédios, com uma dimensão adequada à função e ao tipo a instalar, e só deverá ser obrigatória para áreas superiores a 2.500 m^2.

Artigo 42.º

Empreendimentos Turísticos ou Unidades de Prestação de Cuidados de Saúde

1 — Em áreas destinadas a empreendimentos turísticos ou unidades de prestação de cuidados de saúde com internamento deverá ser criado aparcamento equivalente a 1 lugar por cada 70m2 de área de construção.
2 — Dos lugares criados com base no número anterior, pelo menos 20 % devem ser abertos ao público.
3 — As entradas para estes usos devem prever facilidades para tomada e largada de passageiros, cargas e descargas e urgências caso existam.

Artigo 43.º

Isenções e Substituições

1 — A Câmara Municipal pode deliberar a isenção total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecida por aplicação dos artigos anteriores, quando se verifique uma das seguintes condições:

a) A nova edificação se localize em falha da malha urbana estabilizada e quando a criação dos acessos ao estacionamento no interior do lote comprometa, do ponto de vista arquitectónico, a continuidade do conjunto edificado em que se insere;
b) Quando da impossibilidade ou da inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função de características geológicas do solo, níveis freáticos, comprometimento da segurança de edificações envolventes, interferência com equipamentos e infraestruturas e ainda da funcionalidade dos sistemas de circulação públicos.

2 — Não ficam obrigadas à dotação de estacionamento prevista nos artigos anteriores as obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edificações existentes de que não resulte um acréscimo de área de construção superior a 30 % da área de construção original.
3 — Sempre que a aplicação da dotação de estacionamento colida com o cumprimento dos parâmetros de impermeabilização do solo, prevalecem estes por dispensa automática de cumprimento do número de lugares exigido e na quantidade estritamente necessária.

CAPÍTULO IX

Execução do Plano

Artigo 44.º

Formas de Execução

1 — A execução do PUVA processa-se de acordo com o disposto no RJIGT, devendo, nas áreas de expansão ou reconversão urbana, a ocupação e transformação do solo ser antecedida por:

a) Delimitação de unidade de execução;
b) Operação de loteamento;
c) Plano de pormenor;
d) Projecto de reparcelamento do solo urbano.

2 — Em toda a área abrangida pelo PUVA, as intervenções devem cumprir os parâmetros definidos no Plano e as operações urbanísticas devem ser realizadas por aplicação de sistemas de execução nos termos do artigo 119.º do RJIGT.

Artigo 45.º

Sistemas de Execução

1 — A execução do Plano far-se-á recorrendo ao sistema de cooperação, sistema de compensação e sistema de imposição administrativa, aplicáveis em função da programação do PUVA.
2 — Nas UOPG definidas pelo PUVA aplicam-se os mecanismos que se encontram definidos no artigo 48.º
3 — No âmbito da aplicação do sistema de cooperação admite-se a celebração de contrato de urbanização, nas seguintes condições:

a) Abrangência da totalidade da área de uma das UOPG definidas pelo Plano, ou de uma das Unidades de Execução que, na sua vigência, venham a ser delimitadas;
b) Outorga pelo Município de Faro e pela totalidade dos proprietários de terrenos compreendidos nas referidas UOPG ou Unidades de Execução;
c) Assunção, pelos contraentes privados, da obrigação de custear e realizar todas obras de infraestruturação resultantes da proposta urbanística preconizada no PUVA para a UOPG ou Unidade de Execução em causa.

4 — Decorridos dois anos sobre a vigência do PUVA, sem que tenham sido iniciadas as operações urbanísticas previstas neste Plano, poderá o município recorrer ao sistema de imposição administrativa.

Artigo 46.º

Programação

Os critérios de prioridade das intervenções necessárias à execução do Plano são definidos pela Câmara Municipal de acordo com os seguintes princípios:

a) Concretizarem as orientações estratégicas definidas no Plano Director Municipal;
b) Possuírem carácter estruturante das transformações pretendidas para a área de intervenção do PUVA e constituírem catalizadores da sua melhoria funcional e ambiental;
c) Consolidarem e qualificarem os tecidos urbanos e valorizarem os sistemas de espaços de utilização colectiva.

CAPÍTULO X

Critérios de Perequação

Artigo 47.º

Âmbito

O princípio de perequação compensatória a que se refere o artigo 135 do RJIGT, é aplicado nas seguintes situações:

a) Nas unidades de execução ou Plano de Pormenor a aplicar nas UOPG delimitadas na Planta de Zonamento;
b) Nas unidades de execução que, eventualmente, venham a ser delimitadas de acordo com o artigo 120.º do RJIGT, mesmo que não incluídas nas UOPG delimitadas na Planta de Zonamento.

Artigo 48.º

Mecanismos de Perequação

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos instrumentos de planeamento previstos nas UOPG e unidades de execução são os definidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 138.º do RJIGT.
2 — Para efeitos do número anterior, considerar-se-á o índice médio de utilização (construção) de 1,0 e o índice médio de cedência de 0,6.
3 — Exceptua-se a UOPG 3 para a qual é fixado um índice médio de utilização de 1,0, sendo as áreas de cedência as que resultarem dos estudos urbanísticos a elaborar e destinados ao alargamento de vias, passeios e áreas verdes públicas, completadas ou substituídas pela aplicação de taxas urbanísticas a fixar em Regulamento Municipal, nos termos do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.
4 — As operações urbanísticas submetidas a controlo administrativo prévio, na sequência de celebração de contrato de urbanização previsto no artigo 45.º, n.º 3, do presente Regulamento, encontram-se isentas do pagamento de quaisquer taxas urbanísticas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 27.º do Regulamento e tabela de taxas do Município de Faro.

Artigo 49.º

Aplicação

1 — É fixado para cada um dos prédios abrangidos pelas UOPG e unidades de execução um direito abstracto de construir dado pelo produto do índice médio de utilização pela área do respectivo prédio, que se designa por edificabilidade média.
2 — A edificabilidade de cada prédio é a estabelecida pelos instrumentos de execução previstos na lei a aplicar no âmbito das UOPG ou unidades de execução, tendo como referência o zonamento indicativo constante na Planta de Zonamento do PUVA bem como os outros parâmetros urbanísticos (recuo mínimo e número máximo de pisos) nela fixados.
3 — As compensações decorrentes dos desvios relativos à edificabilidade média e à cedência média referida no artigo 45.º são reguladas pelo disposto nos artigos 139.º e 141.º do RJIGT.

4 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

Artigo 50.º

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

1 — A delimitação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão destina-se a promover, em âmbitos territoriais delimitados, a concretização de acções urbanísticas de relevante interesse estratégico e conteúdos programáticos específicos, através dos instrumentos de execução previstos na lei.

2 — A delimitação das UOPG tem em vista informar a gestão municipal em geral e a urbanística em particular, dos objectivos predefinidos para as áreas por eles abrangidas, que podem ser de variada ordem, tais como coerência de malha urbana a criar, integração urbanística, concretização de um programa de rede viária ou de transporte, concentração de determinados tipos de actividades, equipamentos públicos ou espaços de lazer, entre outros.

3 — A delimitação da UOPG deve ser ajustada em conformidade com o cadastro, podendo igualmente serem alterados os limites da sua abrangência quando tal for justificado em sede de plano de pormenor ou de unidade de execução.

Artigo 51.º

Conteúdos Programáticos

Para cada UOPG identificada na Planta de Zonamento são adoptados os seguintes conteúdos programáticos:

1 — UOPG 1

a) Objectivos

Estruturar as áreas dispersas destinadas a novas construções habitacionais ou para actividades terciárias por forma a estabelecer uma correcta articulação entre o futuro Parque Verde e as áreas consolidadas, através da qualificação das construções e espaços envolventes e da criação de corredores arborizados e de vias pedonais e cicláveis;

Promover a articulação entre a área urbanizada resultante do Plano e a Campina de Faro promovendo a qualificação do novo acesso à cidade;

Disponibilizar o canal para inserção de nova variante à EN2 ligando o aeroporto com a cidade de Faro.

b) Parâmetros Urbanísticos

A área destina-se à construção de edifícios de habitação colectiva e a actividades terciárias qualificadas, admitindo-se a coexistência entre serviços e habitação;

A área utilizável não pode ultrapassar 40 % da área urbanizável, devendo ser respeitada a área máxima de construção definida no artigo 23.º deste Regulamento para o conjunto desta UOPG, ou seja 122.150 m^2 no total;

As construções deverão respeitar os recuos mínimos e o número máximo de pisos definidos na Planta de Zonamento e só poderão ter frente para as vias distribuidoras locais, para a actual EN2 e para as áreas verdes de enquadramento;

Deverão ser definidas e executadas as vias distribuidoras locais que não poderão ter acesso directo à futura variante à EN2.

c) Formas de execução

Esta UOPG deve ser concretizada através de unidades de execução a delimitar pela Câmara Municipal para a totalidade da área, preferencialmente pelo sistema de cooperação.

2 — UOPG 2

a) Objectivos

Esta UOPG integra uma propriedade de considerável dimensão (cerca de 168.000 m^2, inseridos em espaço urbano), onde se propõe a instalação de um grande Parque Verde de recreio e lazer e a disponibilização do canal e a construção do troço da variante à EN2 e respectiva rotunda, bem como da restante rede viária estruturante assinalada na Planta de Zonamento.

b) Parâmetros Urbanísticos

O programa a instalar compreende 168.000 m^2 de área de construção destinada a habitação e a actividades comerciais e de serviços qualificados, cujo programa deve ser autorizado pela Câmara Municipal;

Na parcela D1 deverá ser reservada uma percentagem de 30 % da área de construção prevista para habitação;

O programa a instalar compreende ainda 1.154 m^2 de área de reserva para equipamento, e um Parque Verde com 99.400 m^2 de área total, dos quais 58.770 m^2 são em espaço urbano;

As construções devem respeitar os recuos mínimos e o número máximo de pisos definidos na Planta de Zonamento.

c) Formas de execução

Esta UOPG deve ser concretizada através da definição de unidades de execução a submeter à aprovação da Câmara Municipal de Faro.

3 — UOPG 3

a) Objectivos

Pretende-se reestruturar e reforçar a integração na cidade de uma área urbana muito desarticulada e desqualificada, conhecida por Bairro Mendonça, onde coexistem usos muito diferenciados, parcelas de razoável dimensão em conjunto com parcelas diminutas sem qualquer capacidade construtiva face aos regulamentos gerais de edificação e uma rede viária muito incipiente e subdimensionada.

b) Parâmetros Urbanísticos

Esta área destina-se preferencialmente à localização de edifícios de habitação colectiva podendo integrar outros usos de comércio e serviços nos pisos térreos, a dimensionar e localizar no Plano de Pormenor;

As construções deverão respeitar os recuos mínimos e o número máximo de pisos definidos na Planta de Zonamento, bem como a área máxima de construção definida no artigo 19.º deste Regulamento, ou seja 41.735 m^2 para a totalidade da área da UOPG;

Considerando que é de interesse municipal a rápida reconversão desta zona e atendendo ao elevado número de construções existentes, as áreas de cedência serão somente as que resultem do desenho urbano de intervenção programada.

c) Formas de execução

A Câmara Municipal de Faro deve promover a elaboração de um Plano de Pormenor para a totalidade da área abrangida pela UOPG.

a) Sistemas de execução

Preferencialmente por cooperação, podendo, caso não seja possível a contratualização com os proprietários, fazer-se por Imposição Administrativa.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 52.º

Alterações ao PDM

As propostas do PUVA alteram as seguintes disposições do PDM em vigor:

1) Artigos 12.º e 22.º do Regulamento e representação gráfica na Carta de Condicionantes Servidões Administrativas e Outras Restrições de Utilidade Pública ao Uso do Solo, na Carta de Condicionantes Especiais e na Carta de Ordenamento — Síntese, no que se refere ao canal de reserva de ferrovia proposta e respectiva faixa de rodagem;

2) Desafectação da RAN e do espaço agrícola indiscriminado do canal previsto para a construção da Variante à N2.

Artigo 53.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do Plano de Urbanização do Vale da Amoreira são revogadas as disposições regulamentares do Plano Director Municipal de Faro que com ele não se conformam na área de intervenção demarcada na Planta de Zonamento.

Artigo 54.º

Vigência

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* devendo ser revisto sempre que a Câmara Municipal considere que se tornaram inadequadas as disposições nele consagradas, nos termos previstos no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

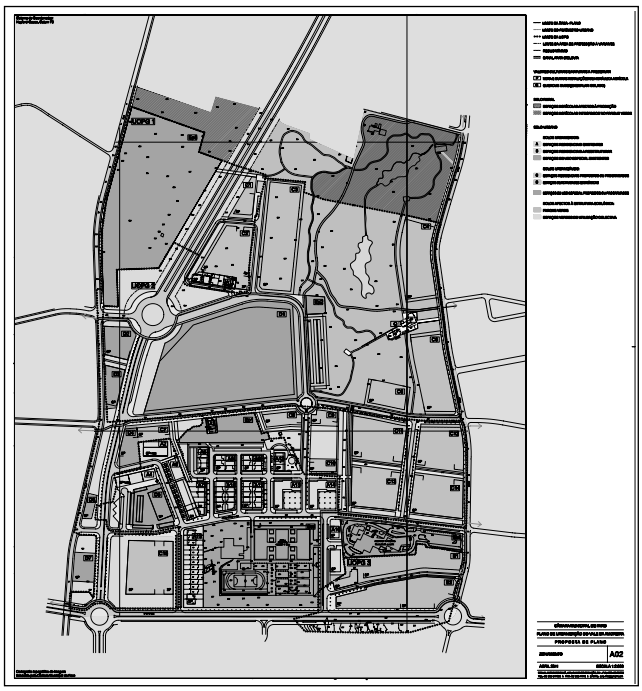

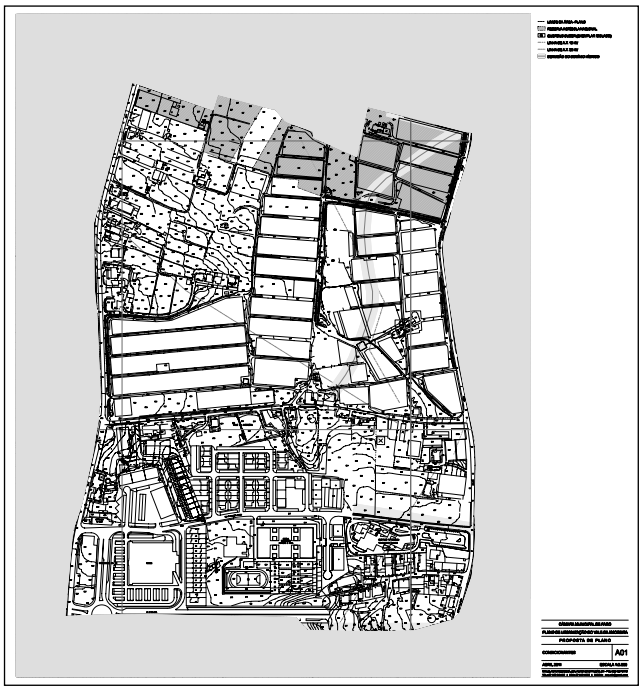

204665774

MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aviso n.º 10968/2011

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional, aberto pelo Aviso n.º 27435/2010 — Referência C) — publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250, de 28 de Dezembro de 2010:

Candidatos aprovados:

Benilde Martins da Conceição Rosa Santos — 16,13 valores

Candidatos excluídos:

Ana Maria Pereira Cachiço Coelho — a)
Maria Rosinda Conceição Nunes — a)
Paula Margarida Azevedo Ferreira Trancoso — b)

a) Por ter obtido valoração inferior a 9,5 valores no 1.º método de selecção — Prova de Conhecimentos
b) Desistência (falta de comparência à realização do 3.º método de selecção — Entrevista Profissional de Selecção)

A lista unitária de ordenação final foi objecto de homologação por meu despacho de 5 de Maio de 2011, tendo sido igualmente publicitada e notificada nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

6 de Maio de 2011. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Álvaro Henriques Gonçalves*.

304657066

Aviso n.º 10969/2011

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para o preenchimento de três postos de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional, aberto pelo Aviso n.º 27435/2010 — Referência A) — publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250, de 28 de Dezembro de 2010:

Candidatos aprovados:

Ricardo Nuno Mendes Napoleão — 13,76 valores
Carlos Manuel Gonçalves Silva — 13,65 valores
Fernando Paulo das Dores Leitão — 13,65 valores
Maria João de Abreu Nunes Fernandes — 12,98 valores
Virgílio Abreu Godinho Santos — 12,98 valores

Candidatos excluídos:

Leonel Nunes Cunha — *a*)
Manuel Nunes — *b*)
Maria Eduarda Mendes Quintas — *b*)
Sofia da Silva Simões — *b*)

a) Desistência (falta de comparência à realização do 1.º método de selecção — Prova de Conhecimentos)
b) Por ter obtido valoração inferior a 9,5 valores no 1.º método de selecção — Prova de Conhecimentos

A lista unitária de ordenação final foi objecto de homologação por meu despacho de 5 de Maio de 2011, tendo sido igualmente publicitada e notificada nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

6 de Maio de 2011. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Álvaro Henriques Gonçalves*.

304656994

Aviso n.º 10970/2011

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para o preenchimento de dois postos de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional, aberto pelo Aviso n.º 27435/2010 — Referência D) — publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250, de 28 de Dezembro de 2010:

Candidatos aprovados:

Otília Maria dos Reis Bernardino — 15,81 valores
Rogério Paulo Tomás dos Santos — 15,72 valores
Carlos Manuel Gonçalves Silva — 14,37 valores
Virgílio Abreu Godinho Santos — 14,01 valores

Candidatos excluídos:

Ana Maria Pereira Cachiço Coelho — *a*)
Sandra Cristina Almeida Félix — *a*)
Susana Isabel Cardoso Farinha Marques — *b*)
Paula Margarida Azevedo Ferreira Trancoso — *c*)

a) Por ter obtido valoração inferior a 9,5 valores no 1.º método de selecção — Prova de Conhecimentos
b) Desistência (falta de comparência à realização do 1.º método de selecção — Prova de Conhecimentos)
c) Desistência (falta de comparência à realização do 3.º método de selecção — Entrevista Profissional de Selecção)

A lista unitária de ordenação final foi objecto de homologação por meu despacho de 5 de Maio de 2011, tendo sido igualmente publici-